



Número: 0600579-79.2024.6.02.0037

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**
Última distribuição : **11/05/2026**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Corrupção ou Fraude**
Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA.**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JOSE RICARDO DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR (EMBARGANTE)	
	NATALIA UCHOA BRANDAO (ADVOGADO) RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO)
TIBURCIO MILITAO JUNIOR (EMBARGADA)	
	TASSIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES (ADVOGADO) DOUGLAS LOPES PINTO (ADVOGADO) ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA (ADVOGADO)
SIRLEIDE CORDEIRO DOS SANTOS (EMBARGADA)	
	TASSIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES (ADVOGADO) DOUGLAS LOPES PINTO (ADVOGADO) ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

10508390	02/09/2026 19:02	Acórdão	Acórdão
----------	---------------------	-------------------------	---------



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600579-79.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 JOSE RICARDO DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR

Representantes do(a) EMBARGANTE: NATALIA UCHOA BRANDAO - CE30999-B, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMBARGADA: SIRLEIDE CORDEIRO DOS SANTOS, TIBURCIO MILITAO JUNIOR

Representantes do(a) EMBARGADA: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Representantes do(a) EMBARGADA: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSAO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão unânime que conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos ora embargantes, mantendo



integralmente a sentença que julgou parcialmente procedente ação eleitoral para reconhecer fraude à cota de gênero praticada pelo PSB no município de Porto Real do Colégio/AL.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado padece de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na análise dos limites objetivos da lide conexa, na valoração de mídias e testemunhos, na aprovação de contas de campanha, na eficácia da ata notarial e na distinção em face de precedente regional contemporâneo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cabimento dos embargos de declaração encontra-se estritamente vinculado à demonstração de obscuridade, contradição, omissão relevante ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. Inexiste nulidade por extensão fática à AIME conexa, visto que a instrução unificada decorreu de conexão regular e os efeitos decisórios de perda de mandatos e anulação de votos atingem o DRAP como consequência direta do reconhecimento da fraude na AIJE.

5. As alegações de omissão sobre vídeos, imagens e depoimentos revelam mero inconformismo com a convicção do colegiado, que assentou de forma fundamentada que atos pontuais e protocolares em benefício da chapa majoritária não comprovaram engajamento autônomo eleitoral das candidatas fictícias.

6. A aprovação administrativa das contas não impede o reconhecimento judicial da fraude, sendo legítima a valoração de depósitos de véspera e quitações pós-pleito como indícios de maquiagem contábil, e a ata notarial de confissão extrajudicial de próprio punho constitui prova plena de desvirtuamento finalístico.

7. A distinção em face do precedente do PDT revela-se desnecessária quando evidente que as circunstâncias fáticas diferem substancialmente, dada a inexistência de confissão e de padronização contábil absoluta naquele feito paradigma.

8. O descontentamento com o resultado do julgamento e a intenção de provocar novo debate sobre as provas colhidas na instrução processual refogem aos estritos limites da via integrativa de aclaratórios, impondo-se a rejeição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



10. Tese de julgamento: Os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal idôneo para reabrir a valoração fático-probatória ou manifestar descontentamento com a fundamentação de mérito adotada de forma unânime e motivada pelo colegiado.

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Civil, Art. 1.022;
- Lei n.º 9.504/1997, art. 13, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 0600566-12/BA, relator Ministro Raul Araújo Filho, julgado em 4/9/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Antônio José de Carvalho Araújo e Natália França Von Sohsten, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS integralmente, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de dois Embargos de Declaração, autônomos, tendo sido os primeiros opostos por José Ricardo de Oliveira Filho (ID 10446853) e o segundo, por Cícera Mirely Gomes Silva, Maria de Fátima Oliveira Dias, Eliseu Costa Cavalcante e Luciana Belas Aguiar (ID 10447139), ambos contra o acórdão deste colegiado (ID 10443309), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral dos embargantes, mantendo a sentença de primeiro grau, que havia julgado parcialmente procedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral e de Impugnação de Mandato Eletivo, conexas, reconhecendo a existência de fraude à cota de gênero do PSB em Porto Real do Colégio nas eleições municipais de 2024, determinando, por consequência, a cassação do respectivo DRAP e os diplomas, anulação dos votos da legenda e a inelegibilidade das candidatas fictícias.
2. O embargante José Ricardo de Oliveira Filho alega, em preliminar, nulidade do julgado por



contradição fática, sustentando que o colegiado estendeu de forma indevida os efeitos da AIJE à AIME conexa (PJe n.º 0600581-49.2024.6.02.0037), que possuía tramitação própria, configurando julgamento *extra petita*.

3. No mérito, aponta omissão e contradição no acórdão embargado, uma vez que o Tribunal extraiu conclusão probatória decisiva de documento derivado de mídia original que não fora juntada aos autos, conferindo à ata notarial valor de confissão extrajudicial, utilizando-a como um dos pilares centrais para sustentar a conclusão de extrema gravidade: fraude à cota de gênero e cassação dos diplomas.

4. As embargantes Cícera Mirely Gomes Silva, Maria de Fátima Oliveira Dias, Eliseu Costa Cavalcante e Luciana Belas Aguiar apontam omissão do acórdão relacionadas às provas de campanha da defesa, como fotos de Cícera Mirely distribuindo santinhos e vídeo de Maria de Fátima em caminhadas.

5. Suscitam, ainda, omissão fática sobre o uso de fornecedores comuns pelos próprios investigadores, o que esvaziaria o indício de padronização contábil, e questionam a identificação de Cícera Mirely na ata notarial reputada decisiva.

6. Por fim, apontam erros de fato quanto às redes sociais, sustentando que o perfil de Cícera não estava inativo desde 2020 e que o de Maria de Fátima se encontrava sem publicações pessoais desde 2022.

7. Os embargados Sirleide Cordeiro dos Santos e Tibúrcio Militão Júnior apresentaram contrarrazões (ID 10447679), sustentando que os embargos opostos têm nítido propósito infringente e são inadmissíveis nesse tipo de recurso, pois todos os argumentos e provas foram devidamente apreciados pelo colegiado.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10451051) opinando pelo conhecimento e integral rejeição dos embargos, sob o fundamento de que os embargantes visam unicamente à rediscussão do mérito do julgamento e à modificação da livre convicção motivada deste Tribunal, inexistindo omissões, contradições, obscuridades ou erros de fato no aresto combatido.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO (vencedor)

10. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação deste Tribunal os presentes embargos de declaração, autônomos, tendo sido os primeiros opostos por José Ricardo de Oliveira Filho (ID 10446853), e o segundo, por Cícera Mirely Gomes Silva, Maria de Fátima Oliveira Dias, Eliseu Costa Cavalcante e Luciana Belas Aguiar (ID 10447139), ambos contra o acórdão deste colegiado (ID 10443309), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral dos embargantes, mantendo a sentença de primeiro grau, que havia julgado



parcialmente procedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral e de Impugnação de Mandato Eletivo, conexas, reconhecendo a existência de fraude à cota de gênero do PSB em Porto Real do Colégio nas eleições municipais de 2024.

11. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e por partes legítimas, representadas por profissionais devidamente habilitados nos autos.

12. A intimação do acórdão ocorreu em 6/5/2026, iniciando-se o prazo legal de 3 (três) dias em 7/5/2026. Como o termo final recairia em 9/5/2026, sábado, o prazo prorrogou-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, segunda-feira, 11/5/2026, data em que os recursos foram protocolados.

13. Verifica-se, assim, o preenchimento de todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual se impõe o conhecimento de ambos os embargos declaratórios, limitando-se o exame desta Corte aos estritos contornos traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil e pelo artigo 275 do Código Eleitoral.

14. Os embargos de declaração são modalidade recursal de fundamentação estritamente vinculada, destinada à integração e ao esclarecimento do julgado, cabíveis para eliminar obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o julgador devia se pronunciar, bem como para correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral e não se prestam, por regra, ao rejugamento da matéria fática ou jurídica já decidida pelo colegiado, exceto quando a correção de vício manifesto impuser, como decorrência lógica, a atribuição de efeitos modificativos.

15. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que os aclaratórios não constituem meio hábil para a reforma do julgado quando o inconformismo se refere à valoração das provas realizada de forma coerente pelo colegiado. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. FRAUDE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AIJE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DOS EMBARGANTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Por unanimidade, esta Corte confirmou a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte ora embargada, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE, para (a) declarar a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador lançados pelo partido recorrido em Camamu/BA nas Eleições 2020; (b) desconstituir o diploma dos candidatos eleitos pela grei para o referido cargo; (c) cassar o DRAP da legenda, determinando-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e (d) decretar a inelegibilidade das candidatas fictícias para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2020, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990.

2. Os aclaratórios constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC.

3. Embora os embargantes aleguem omissão na análise do peso probatório do depoimento das candidatas acusadas de fraudar a cota de gênero, o referido tema foi expressamente abordado na decisão colegiada desta Corte.

4. Foi enfatizado que as evidências principais utilizadas pelo Tribunal a quo para negar a ocorrência de fraude foram o depoimento das próprias candidatas indicadas como fictícias, que afirmaram a legitimidade de suas candidaturas. No entanto, foi assentado que, embora o depoimento das candidatas seja componente



significativo do conjunto de provas, deve ser analisado com prudência, levando em consideração o interesse direto delas no resultado do processo, e que, no caso atual, apesar de o depoimento das candidatas sugerir o contrário, os elementos descritos no acórdão regional demonstram nitidamente o caráter fictício das candidaturas.

5. O vício alegado pelos embargantes é inexistente, sendo fundamental esclarecer que a alegação de omissão, que fundamenta o recurso integrativo, não deve ser confundida com decisão judicial que se posiciona contrariamente aos interesses da parte. Ou seja, **os embargos de declaração não servem como meio para expressar o simples descontentamento com o resultado desfavorável**, como é o caso ora em exame.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 060056612, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2024)

Grifos nossos.

16. O acórdão embargado enfrentou de forma clara, exaustiva e coordenada todas as questões fáticas e jurídicas essenciais para o deslize da controvérsia, amparado no livre convencimento motivado do colegiado. O órgão julgador não está obrigado a responder a cada argumento das partes se encontrou fundamentos bastantes para decidir, inexistindo o vício de omissão quando a linha decisória adota entendimento que prejudica ou afasta, logicamente, as teses defensivas opostas.

17. No caso em análise, a pretensão veiculada pelos embargantes nos IDs 10446852 e 10447138 visa, em verdade, à reavaliação das provas e ao rejugamento do recurso eleitoral, com a modificação das conclusões soberanas do Tribunal, que reconheceu a existência de fraude à cota de gênero.

18. Ocorre que, tal pretensão de reforma integral do julgado deve ser manifestada pela via recursal adequada perante a instância superior, uma vez que os aclaratórios são impróprios para a veiculação de teses revisionais.

19. Para demonstrar a higidez do acórdão embargado, examinarei individualmente os argumentos dos embargantes.

I. LIMITES OBJETIVOS DO JULGAMENTO DA AIJE

20. No tocante à alegada nulidade do acórdão por suposta violação aos limites objetivos do julgamento, o embargante José Ricardo de Oliveira Filho sustenta, preliminarmente, que este Tribunal estendeu indevidamente os efeitos do acórdão à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo de n.º 0600581-49.2024.6.02.0037, cuja pauta de julgamento era própria. O argumento não possui sustentação jurídica.

21. A conexão entre a AIJE e a AIME foi reconhecida na origem pelo Juiz da 37ª Zona Eleitoral, com determinação de reunião dos feitos para instrução comum e audiência única, em razão da conexão de causas, da identidade de partes e da comunhão fática que rege ambas as pretensões, com o fim preciso de evitar decisões conflitantes.

22. O acórdão combatido, ao julgar o recurso eleitoral interposto no âmbito da AIJE, limitou-se a historiar e analisar de forma contextualizada a identidade da causa de pedir e as provas comuns produzidas em ambas as ações.

23. A referência fática à lide conexa e à manutenção da sentença prolatada conjuntamente não configura julgamento *extra petita* ou desrespeito à autonomia da referida AIME, cujos efeitos de desconstituição de diplomas decorrem, de forma indissociável, do reconhecimento da fraude que comprometeu a higidez do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

24. Inexiste prejuízo processual ou usurpação de competência recursal, pois a referência narrativa ao processo conexo serve apenas para contextualizar a instrução conjunta, permanecendo válidos e hígidos os



efeitos decisórios aplicados ao recurso eleitoral.

25. Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade por violação aos limites objetivos da lide.

II. VALORAÇÃO DOS ATOS DE CAMPANHA E INCOMPATIBILIDADE COM VOTAÇÃO ÍNFIMA

26. No mérito, os embargantes apontam omissão na análise do conjunto de documentos audiovisuais, sustentando que os vídeos demonstravam a realização de atos efetivos de campanha. De igual modo, afirmam que o acórdão silenciou sobre as fotos que retratariam Cícera Mirely distribuindo santinhos com adesivo próprio, e sobre o vídeo de Maria de Fátima dialogando com eleitores.

27. Contudo, a fundamentação do acórdão embargado enfrentou expressamente esses elementos de convicção fática, concluindo que os registros apresentados pela defesa eram pontuais, de baixíssimo alcance social e desprovidos de densidade eleitoral capaz de denotar engajamento autônomo.

28. O aresto assentou que a simples presença das candidatas em caminhadas, carreatas ou eventos amplos promovidos em benefício exclusivo da chapa majoritária, sem pedido explícito de votos para si ou estruturação de agenda própria, caracterizou a natureza fictícia das candidaturas.

29. Ademais, o acórdão confirmou que a obtenção de votação inexpressiva, de 6 (seis) votos para Cícera Mirely e 7 (sete) votos para Maria de Fátima, em um universo de mais de 15 (quinze) mil eleitores votantes, seria incompatível com a alegação de campanha ativa de 'corpo a corpo' no município, o que afasta a hipótese de omissão no julgado.

30. A mesma *ratio* se aplica ao inconformismo referente ao teor específico da prova testemunhal colhida.

31. Os embargantes sustentam que os depoimentos de Cristiano Rodrigues, Monique dos Santos e Daniel Rodrigues foram uníssonos em atestar atos de propaganda nas ruas.

32. Ocorre que o acórdão, nos itens 35 e 43 do voto do Relator, enfrentou de maneira exaustiva os depoimentos orais produzidos, reconhecendo que a prova testemunhal, embora confirmasse a prática de iniciativas isoladas, indicava atuações meramente protocolares, de escala extremamente reduzida, vinculadas a compromissos formais do partido.

33. A conclusão lógica do colegiado, portanto, foi a de que os testemunhos informais e contraditórios de pessoas próximas, revelando-se vagos e destituídos de elementos materiais mínimos que comprovassem esforço efetivo e autônomo na busca por votos, não superando os elementos indiciários e materiais constantes dos autos.

34. Os alegados erros de fato quanto ao uso de mídias virtuais também não se sustentam.

35. O acórdão demonstrou que a inatividade ou a precariedade digital das candidatas, com perfis fechados ou sem publicações eleitorais contínuas de 2024, reforçam a conclusão sobre a artificialidade das candidaturas. A opção por não usar redes sociais ou a perda de acesso a senhas são justificativas incapazes de elidir os indícios objetivos de simulação contábil e de ausência de engajamento no pleito.

III. LEGALIDADE DA VALORAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DA PADRONIZAÇÃO CONTÁBIL

36. Os embargantes apontam omissão fática relevante quanto à utilização de fornecedores comuns pelas próprias prestações de contas dos investigantes autores da demanda, sustentando que tal coincidência decorre unicamente da limitação de mercado gráfico em município pequeno. O argumento não possui aptidão para modificar o resultado do julgamento.

37. A padronização considerada indiciária de fraude por este colegiado não se fundou no simples compartilhamento de fornecedores regionais pelas candidaturas locais.

38. A fraude revelou-se pela coincidência absoluta e idêntica entre as contas das duas candidatas investigadas, abrangendo os mesmos fornecedores, os mesmos valores, o mesmo tipo e quantidade de material adquirido (5.000 santinhos e adesivos), as mesmas datas de contratação,



as mesmas datas de depósito e o pagamento idêntico após o pleito. Essa identidade estrutural interna e absoluta entre candidaturas supostamente autônomas é que evidencia o arranjo contábil simulado, circunstância que difere substancialmente da contratação regular e independente de serviços gráficos por outras candidaturas.

39. Quanto à valoração financeira, o embargante José Ricardo questiona a desconsideração da aprovação administrativa das contas e a regularidade do pagamento pós-pleito à luz do art. 33 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

40. Ocorre que o acórdão foi expresso ao consignar que a aprovação administrativa de regularidade contábil não obsta nem vincula o controle judicial da fraude eleitoral à cota de gênero, o qual se debruça sobre o desvirtuamento finalístico da participação feminina.

41. A quitação das despesas de forma diferida em 11 de outubro de 2024, cinco dias após a eleição, aliada à realização de depósitos únicos de valores irrisórios a apenas três dias do pleito eleitoral, foi corretamente sopesada pelo colegiado como indício veemente de ausência de circulação e utilização real desses materiais gráficos durante o período útil eleitoral.

42. A legalidade em abstrato dos pagamentos posteriores não afasta o juízo crítico de que tais gastos tiveram natureza puramente formal para simular regularidade de contas, inexistindo omissão ou contradição fática.

IV. VALIDADE E FORÇA PROBATÓRIA DA CONFISSÃO REGISTRADA EM ATA NOTARIAL

43. Em relação à ata notarial contendo declarações de Cícera Mirely, os embargantes alegam que o documento não identificava adequadamente a interlocutora, que o vídeo original não foi juntado e que Eline Gomes Silva não foi ouvida.

44. A alegação foi expressamente refutada no acórdão, que consignou que a defesa não impugnou a regularidade formal do instrumento notarial, não arguiu incidente de falsidade do registro de fé pública e não demonstrou qualquer vício de consentimento capaz de afastar a força de confissão extrajudicial plena do documento.

45. A tese de dúvida sobre a identidade de Cícera Mirely revela-se tese puramente retórica e intempestiva em sede de embargos, haja vista a harmonia entre a confissão de que ingressou no partido apenas para preencher legenda e o resultado pífilo obtido nas urnas.

V. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS PESSOAIS E INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTE DIVERSO

46. Quanto aos fatores pessoais em relação ao falecimento do genitor de Cícera Mirely, ocorrido em 30 de setembro de 2024, e ao desentendimento conjugal de Maria de Fátima, o acórdão explicitou que tais circunstâncias não justificam a inércia eleitoral absoluta constatada durante todo o período útil de campanha oficial anterior.

47. Ademais, o acórdão assentou que o partido permaneceu completamente inerte quanto aos meios legais de substituição de candidatura previstos no art. 13, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997, o que corrobora a conclusão de ausência de propósito eleitoral genuíno desde a origem.

48. Por fim, os embargantes sustentam a existência de omissão quanto ao dever de coerência decisória com o precedente deste Tribunal proferido no Recurso Eleitoral n.º 0600572-87.2024.6.02.0037. O dever de estabilidade e integridade da jurisprudência, previsto no art. 926 do CPC, foi plenamente respeitado, inexistindo necessidade de *distinguishing* expresso e formal no corpo do acórdão quando a distinção fática revela-se manifesta pela própria fundamentação de mérito adotada.

49. O precedente invocado pela defesa diverge substancialmente do caso em apreço, visto que naquele feito inexistia confissão extrajudicial de desvirtuamento finalístico lavrada em ata notarial, e as contas de campanha apresentavam movimentações financeiras diferenciadas e não padronizadas, que impede a adoção de idêntico resultado absolutório.

50. Verifica-se, por conseguinte, que o acórdão embargado enfrentou de forma completa e lógica todas as premissas essenciais da controvérsia, revelando que a pretensão dos embargantes é a



mera rediscussão da valoração das provas que ensejou o julgamento colegiado unânime de procedência, intuito que foge por completo aos limites dos embargos de declaração.

51. Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10451051), voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los integralmente, em razão da completa ausência de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais no acórdão combatido, mantendo-se intactas todas as penalidades e sanções nele confirmadas, consistentes na cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, anulação de votos, perda de diplomas e decretação de inelegibilidade.

52. Uma vez publicado o Acórdão destes embargos de declaração, oficie-se imediatamente ao Juiz da 37ª Zona Eleitoral – Porto Real do Colégio, com cópia dos acórdãos, para execução imediata da sentença.

53. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR

VOTO-VISTA DIVERGENTE (vencido)

I. Do conhecimento e do alcance da divergência

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, pedi vista destes embargos de declaração após haver examinado, em voto-vista apresentado no Recurso Eleitoral nº 0600581-49.2024.6.02.0037 — a AIME conexa, instruída conjuntamente com esta AIJE —, o mesmo acervo probatório sobre o qual se ergueu o acórdão ora embargado. O exame detido daqueles autos revelou-me dados documentais que interferem diretamente no juízo a ser feito nestes aclaratórios, e o dever de lealdade ao colegiado impõe que eu os traga por inteiro.

Acompanho o eminente Relator, Desembargador Klever Rêgo Loureiro, quanto ao conhecimento de ambos os embargos, tempestivos e subscritos por partes legítimas. Acompanho-o, igualmente, na rejeição da preliminar de nulidade por violação aos limites objetivos da lide: a referência do acórdão à AIME conexa teve caráter narrativo e contextual, e a autonomia entre as ações — que sustentei naquele feito — resolve a questão sem necessidade de invalidação.

Peço vênica, contudo, para divergir quanto ao mérito dos embargos. E o faço a partir de uma premissa que o próprio voto condutor enuncia com precisão: os aclaratórios "não se prestam, por regra, ao rejugamento da matéria fática ou jurídica já decidida pelo colegiado, exceto quando a correção de vício manifesto impuser,



como decorrência lógica, a atribuição de efeitos modificativos". É exatamente essa exceção — reconhecida pelo Relator — que o caso concreto realiza.

Antecipo a síntese: o acórdão embargado apoiou-se em três premissas fáticas que os documentos dos autos desmentem de forma objetiva e verificável — a data de quitação das despesas de Cícera Mirely, a inexistência de propaganda eleitoral própria e a identidade absoluta das prestações de contas — e qualificou juridicamente a ata notarial para além dos limites do art. 384 do CPC, com apoio em inciso legal que não existe. Nenhum desses pontos envolve reavaliação de prova: envolve conferência documental. E a conferência documental de premissa decisória é a função nuclear dos embargos de declaração.

II. Dos limites dos embargos e da exceção dos efeitos modificativos

Não ignoro — e reafirmo — que os embargos de declaração não são sucedâneo recursal. A jurisprudência invocada pelo eminente Relator (TSE, ED-AgR-REspEl nº 0600566-12/BA, Rel. Min. Raul Araújo Filho) é correta e permanece íntegra: o inconformismo com a valoração coerente da prova não se veicula por aclaratórios.

Mas há distinção conceitual que não pode ser dissolvida: uma coisa é a parte discordar do peso que o julgador atribuiu a uma prova — pretensão revisional, estranha à via integrativa; outra, inteiramente diversa, é o julgado afirmar que um documento diz o que ele não diz. No primeiro caso, há valoração; no segundo, há erro de fato ou erro material, e o art. 1.022, III, do CPC existe precisamente para saná-lo — inclusive de ofício, pois o erro material não preclui nem transita em julgado (art. 494, I, do CPC).

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral admitem, em hipóteses estritas, os efeitos infringentes como consequência necessária da correção do vício: não se modifica o julgado para alterar o resultado; altera-se o resultado porque a premissa corrigida não sustenta mais a conclusão. É dessa segunda espécie que tratam estes autos.

III. Do erro material quanto à data de quitação das despesas de Cícera Mirely

O acórdão embargado assentou — e o voto condutor destes embargos reafirma no item 41 — que a quitação das despesas se deu "de forma diferida em 11 de outubro de 2024, cinco dias após a eleição", tratando o dado como "indício veemente de ausência de circulação e utilização real desses materiais gráficos durante o período útil eleitoral". No item 38, afirmou-se "o pagamento idêntico após o pleito" como um dos elos da cadeia de padronização absoluta.

Essa premissa é objetivamente incorreta quanto a Cícera Mirely.

O Relatório de Despesas Efetuadas registra pagamento de R\$ 50,00 a Rosineia Ribeiro de Almeida Silva Andrade, por PIX, em 4/10/2024, e pagamento de R\$ 300,00 a Ronaldo Vieira Dantas – ME, também por PIX, em 4/10/2024, acompanhados dos respectivos comprovantes bancários (ID 10417688, pp. 76-77, da instrução conjunta). As despesas de Cícera Mirely foram, portanto, integralmente quitadas dois dias antes do pleito de 6/10/2024. A quitação em 11/10/2024 refere-se exclusivamente a Maria de Fátima.

Não se trata de reavaliar o peso do pagamento diferido; trata-se de constatar que, quanto a uma das duas candidatas, o pagamento diferido não existiu. A data de um comprovante bancário não comporta valoração — comporta leitura. E a leitura correta desfaz o raciocínio que dela se extraiu: o acórdão atribuiu à suposta



quitação pós-pleito o valor demonstrativo da natureza "puramente formal" dos gastos; eliminada a premissa, cai a inferência.

Anoto que o erro é duplamente relevante porque simétrico ao seu uso: o mesmo acórdão que reputou a "identidade das datas de pagamento" um dos pilares da padronização fraudulenta tem, diante de si, datas de pagamento distintas (4/10 e 11/10). O erro material, aqui, não é periférico — está no centro da cadeia inferencial.

IV. Do erro de fato quanto à propaganda eleitoral própria de Cícera Mirely

O acórdão embargado assentou que os perfis das candidatas estariam inativos ou sem publicações eleitorais de 2024, e o voto condutor destes embargos reafirma (item 35) que "a inatividade ou a precariedade digital das candidatas" reforça a artificialidade. Os embargantes suscitaram expressamente o erro (relatório, item 6).

Os autos demonstram o contrário. Há reprodução de postagem efetuada no perfil de Cícera Mirely em 7/9/2024 — plena campanha —, retratando atividade porta a porta, com entrega de material, identificação "Cícera 40999", legenda registrando visita a eleitores e pedido explícito de voto para o dia 6 de outubro, além de story com fotografia, nome de urna, partido e número.

Não se trata de "simples presença em propaganda da chapa majoritária" — hipótese que esta Corte, corretamente, não reputa fraude, pois quem não quer concorrer não sobe no palanque. Trata-se de peça de propaganda proporcional própria: imagem, nome, número e pedido de voto para a própria candidatura. O acórdão não valorou mal essa prova; ele partiu da premissa de que ela não existia. Omissão e erro de fato, na tipologia do art. 1.022, são exatamente isso.

A correção repercute em cadeia: (i) desfaz a premissa da "inércia eleitoral absoluta" que serviu para afastar a relevância das circunstâncias pessoais — pois há ato de campanha documentado antes do agravamento da enfermidade e do falecimento do genitor da candidata (30/9/2024); (ii) retira da votação inexpressiva o papel de confirmação de uma inexistência de campanha que os documentos negam; e (iii) reposiciona a prova testemunhal — que relatou caminhadas, visitas, pedidos de voto e material próprio — de "depoimentos vagos contrariados pelos autos" para depoimentos corroborados por registro documental contemporâneo.

V. Do desfazimento da premissa de "identidade absoluta" das prestações de contas

O item 38 do voto condutor descreve "a coincidência absoluta e idêntica entre as contas das duas candidatas investigadas, abrangendo os mesmos fornecedores, os mesmos valores, o mesmo tipo e quantidade de material adquirido, as mesmas datas de contratação, as mesmas datas de depósito e o pagamento idêntico após o pleito", e nela funda a distinção entre a padronização fraudulenta e o mero compartilhamento de fornecedores.

A distinção conceitual é correta — e a subscrevo. O que os documentos desmentem é a sua base fática. As contas divergem: Cícera empregou R\$ 350,00 de recursos próprios; Maria de Fátima recebeu R\$ 400,00 de doação de pessoa física. Cícera adquiriu um adesivo perfurado por R\$ 50,00; Maria de Fátima, dois, por R\$ 100,00. Cícera pagou em 4/10/2024; Maria de Fátima, em 11/10/2024. Divergem, portanto, a origem dos recursos, o valor global, o número de itens e as datas de pagamento — quatro dos elos da cadeia dita "absoluta".



Remanesçam semelhanças reais: os mesmos fornecedores de Propriá/SE, contratados em 9/9/2024, e os mesmos cinco mil santinhos por R\$ 300,00. Mas semelhanças dessa ordem são exatamente aquilo que o próprio acórdão embargado — e a linha desta Corte — reputa compatível com a regularidade em campanha municipal de pequeno porte, com orientação partidária comum e mercado gráfico limitado, tanto mais quando os autos indicam que os mesmos prestadores atenderam outras candidaturas, inclusive dos próprios investigantes.

Corrigidos os itens 38 e 41, a moldura do art. 8º, § 2º, da Res. TSE nº 23.735/2024 — prestação de contas com idêntica movimentação financeira, conjugada a votação irrisória e ausência de atos efetivos — deixa de estar preenchida: as contas não são idênticas e há atos efetivos documentados.

Registro, ainda, um contraíndício que merece constar do julgado: os R\$ 350,00 de Cícera eram recursos próprios. A experiência jurisprudencial demonstra que a candidatura verdadeiramente decorativa, quando financiada, é custeada pela estrutura partidária ou pela campanha majoritária interessada no preenchimento formal da lista. A candidata laranja não retira dinheiro do próprio bolso para custear disputa da qual não pretende participar.

VI. Da ata notarial: limites da fé pública e erro na base normativa

Resta o elemento de maior força do acervo condenatório: a ata notarial (ID 10417688, pp. 253-254 da instrução conjunta), lavrada em 6/12/2024 a pedido de Eline Gomes Silva, na qual o tabelião registrou haver visualizado, em aparelho apresentado pela requerente, conversa de WhatsApp contendo vídeo recebido em 5/11/2024, no qual se ouve frase atribuída a Cícera Mirely: "só entrei no partido do PSB para preencher legenda e não fiz campanha".

O voto condutor destes embargos afirma (item 44) que a defesa "não impugnou a regularidade formal do instrumento notarial, não arguiu incidente de falsidade e não demonstrou vício de consentimento", e daí extrai a manutenção da "força de confissão extrajudicial plena". A ementa qualifica o documento como "confissão extrajudicial de próprio punho".

Com as vênias devidas, a resposta não alcança o que foi impugnado. A defesa não nega que o tabelião tenha visto o que descreveu — e por isso o incidente de falsidade seria via inadequada. O que se impugna é a extensão probatória conferida ao documento, e essa impugnação é juridicamente procedente, por quatro razões autônomas:

Primeira — os limites do art. 384 do CPC. A fé pública da ata notarial cobre os fatos que o tabelião diretamente presenciou: que no aparelho de Eline havia determinada conversa; que nela constava um arquivo; que, reproduzido, exibia a imagem e o som descritos. A fé pública não certifica quem gravou o vídeo, quem o enviou originalmente, a origem do arquivo, a data e o local da gravação, sua integridade e completude, a inexistência de edição ou o contexto da conversa que provocou a manifestação. O tabelião dá fé do que viu na tela; não dá fé da cadeia que levou aquele conteúdo até a tela.

Segunda — o arquivo digital original não foi juntado aos autos. Não há metadados, exame técnico, degravação integral, nem possibilidade de a defesa reproduzir o conteúdo para aferir entonação, interlocução e contexto. Eline Gomes Silva, que apresentou o aparelho, não compareceu à audiência para ser inquirida, e as pessoas ouvidas declararam não conhecer a gravação. Esta Corte tem exigido, em matéria de prova digital, que a rastreabilidade deficiente rebaixe o elemento a valor contextual, insuscetível de operar como fundamento autônomo de cassação — régua que não pode variar conforme o polo a que a prova aproveita.

Terceira — a base normativa da qualificação como confissão contém erro material: o acórdão da AIJE invocou o art. 389, inciso II, do CPC, dispositivo que não possui incisos. O art. 389 define a confissão como



admissão, pela parte, de fato contrário ao próprio interesse; o art. 391 limita seus efeitos ao confitente, sem prejudicar litisconsortes. Manifestação extrajudicial atribuída a uma das candidatas, transmitida por arquivo não juntado, não pode ser promovida a confissão plena com eficácia expansiva sobre todos os integrantes da lista, cujos diplomas e votos foram atingidos.

Quarta — o conteúdo, ainda que tomado como indício, conflita com prova documental contemporânea. A frase "não fiz campanha", emitida após as eleições, é contrariada pela postagem de 7/9/2024, pelo material com o número 40999 e pelos depoimentos sobre pedidos de voto. Declaração pós-eleitoral pode traduzir desabafo, exagero, arrependimento ou referência à pequena intensidade da campanha; sem acesso ao arquivo e à conversa completa, extrair dela a conclusão de que a candidatura nasceu fictícia é inferência que a via sancionatória não comporta.

Corrija-se, ainda, o erro material da ementa embargada: não há confissão "de próprio punho" nos autos — há ata notarial descrevendo vídeo. A imprecisão, num acórdão que constituirá título executivo de cassação, não é cosmética.

A ata, em suma, não é irrelevante — é indício. Mas indício de origem não verificada, contraditado por prova documental contemporânea, não sustenta, sozinho nem em conjunto com premissas já corrigidas, a conclusão de extrema gravidade que nele se apoiou.

VII. Do dever de coerência e da instrução conjunta

O art. 4º, § 5º, da Res. TSE nº 23.735/2024 impõe ao Tribunal o dever de zelar pela coerência de suas decisões; o § 6º admite conclusão distinta quando a prova assim autorizar, mediante fundamentação qualificada. Dessa arquitetura extraio duas consequências para o caso.

A primeira: coerência não é a repetição do erro — é a sua correção. O dever de tratar casos iguais igualmente pressupõe premissas verdadeiras; quando se demonstra, por documento, que uma premissa decisória é falsa, mantê-la em nome da estabilidade inverte o sentido da norma, transformando o dever de coerência em blindagem do equívoco. Divergir de julgado anterior — ou corrigi-lo em embargos — com fundamento em erro verificável de premissa é cumprir, não violar, o art. 4º.

A segunda: a instrução foi conjunta (audiência única de 15/7/2025), e o mesmo Tribunal, ao examinar a AIME conexa, já teve diante de si os documentos aqui referidos, com indicação de ID e página. A subsistência, no título da AIJE, de afirmações fáticas que os autos comuns desmentem — e que o acórdão da ação irmã identifica — criaria situação institucionalmente insustentável: dois pronunciamentos da mesma Corte, sobre o mesmo acervo, com premissas fáticas incompatíveis, ambos a caminho da instância especial. O momento processual próprio para eliminar essa incongruência é este: os embargos de declaração, antes da formação definitiva do título e de sua execução.

VIII. Da reconstrução do juízo probatório e do padrão aplicável

Depuradas as premissas — pagamento de Cícera antes do pleito; propaganda própria documentada; contas semelhantes, não idênticas; ata notarial reduzida a indício de origem não verificada —, o que remanesce do acervo condenatório é, essencialmente, a votação inexpressiva (seis e sete votos) e a pequena dimensão das campanhas.



E esse remanescente é precisamente o que a Súmula nº 73 do TSE e a jurisprudência superveniente do Tribunal Superior reputam insuficiente. No AgR-AREspEl nº 0600638-39/PA (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 7/5/2026), afastou-se a fraude quanto a candidata com cinco votos e movimentação modesta, comprovados atos eleitorais por imagens e diálogos com eleitores. No AgR-AREspEl nº 0600297-02/BA (Rel. Min. André Mendonça, DJE 24/6/2026), assentou-se que o baixo desempenho e a campanha mínima não demonstram artificialidade quando documentos, imagens e prova oral evidenciam atividade eleitoral, advertindo-se que, "a pretexto de se combater a fraude, não se deve exigir das candidaturas femininas resultado expressivo nas urnas, sob pena de inibir a própria participação da mulher na política ao se presumir como fraudulentas campanhas pouco exitosas".

A lei exige candidatura real, não campanha profissional, sistemática, contínua ou eleitoralmente exitosa. Converter a intensidade idealizada pelo julgador em requisito de validade acrescentaria à lei condição que ela não prevê — e oneraria justamente as candidaturas de menor estrutura, contrariando a finalidade inclusiva da cota. Os traços da desigualdade que a política afirmativa combate não podem ser convertidos em presunção da fraude que a lei reprime.

As circunstâncias pessoais completam o quadro: a enfermidade e o falecimento do pai de Cícera Mirely em 30/9/2024 — seis dias antes do pleito, na fase em que as campanhas se intensificam — e o conflito familiar de Maria de Fátima, confirmado pelo próprio companheiro, com retomada de atividades após a reconciliação. Havendo atos de campanha anteriores ao óbito e à crise, tais circunstâncias explicam a redução da atividade final sem nada dizerem sobre a origem fictícia do registro; e, na data do falecimento, já estava ultrapassado o prazo ordinário de substituição do art. 13 da Lei nº 9.504/1997, de modo que a permanência formal na disputa nada indicia.

Diante desse quadro, a dúvida — no mínimo, e é o mínimo que basta — é razoável. E dúvida razoável, em matéria sancionatória eleitoral cujas consequências alcançam a invalidação de lista, a cassação de diplomas e a anulação de votos regularmente depositados, resolve-se pelo in dubio pro suffragio (AgR-REspEl nº 0600471-15/RN, Rel. Min. Raul Araújo), em favor da preservação dos votos e do mandato popular. O rigor probatório desta Corte não muda conforme o resultado: a mesma exigência de prova segura que conduz à procedência quando há conduta ativa demonstrada impõe a improcedência quando o que sobra, corrigidos os erros, são inferências.

IX. Dos efeitos modificativos como decorrência lógica

Retorno, então, à exceção enunciada pelo próprio voto condutor: os efeitos modificativos impõem-se "quando a correção de vício manifesto impuser, como decorrência lógica, a atribuição de efeitos modificativos".

É rigorosamente a hipótese. Os vícios aqui reconhecidos não são divergências de valoração — são: (i) erro material de data, aferível por comprovante bancário (art. 1.022, III, c/c art. 494, I, do CPC); (ii) erro de fato sobre a existência de documento nos autos (a postagem de 7/9/2024), expressamente suscitado pelos embargantes; (iii) erro material de citação normativa (art. 389, II, inexistente) e de qualificação documental ("de próprio punho"). Corrigidos, a conclusão condenatória perde os pilares que a sustentavam — a quitação pós-pleito, a inércia absoluta, a identidade absoluta das contas e a confissão plena — e o que remanesce não preenche o padrão probatório da Súmula nº 73 nem da Res. nº 23.735/2024. A modificação do resultado não é objetivo dos embargos; é consequência aritmética da sua procedência.

Não desconheço a gravidade institucional de reverter, em aclaratórios, julgamento unânime deste colegiado. Mas a alternativa é mais grave: manter, com selo de definitividade regional e ordem de execução imediata, um título cujas premissas fáticas centrais estão documentalmente desmentidas nos próprios autos — e desmentidas em pronunciamento desta mesma Corte na ação conexa. Entre a estabilidade do erro e a



integridade do julgado, o sistema dos arts. 1.022 do CPC e 275 do CE escolheu a segunda.

X. Dispositivo

Ante o exposto, renovando as mais respeitosas vênias ao eminente Relator e aos que o acompanham, conheço dos embargos de declaração e voto pelo seu ACOLHIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para:

- (i) corrigir o erro material relativo à data de quitação das despesas de Cícera Mirely Gomes Silva, consignando que o pagamento integral ocorreu em 4/10/2024, antes do pleito (ID 10417688, pp. 76-77);
- (ii) sanar o erro de fato relativo à propaganda eleitoral própria, reconhecendo a postagem de 7/9/2024 com nome, número e pedido explícito de voto (ID 10417733, pp. 5-6);
- (iii) corrigir os erros materiais da referência ao art. 389, II, do CPC e da qualificação da ata notarial como confissão "de próprio punho", reconduzindo o documento aos limites do art. 384 do CPC;
- (iv) em consequência lógica, dar provimento ao recurso eleitoral para JULGAR IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600579-79.2024.6.02.0037, afastando a cassação do DRAP do PSB de Porto Real do Colégio, a anulação dos votos da legenda, a perda dos diplomas e a inelegibilidade das candidatas, e restando prejudicada a determinação de ofício para execução imediata.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO**
Vistor



